



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236169 - DF (2026/0138919-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VITOR DE ANDRADE GIOIA
ADVOGADOS : IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
CAIO COELHO REDIG - AM014400
FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
ROBERT WILLIAN GAMA - AM013069
NICOLE CAMILLO PEREIRA - AM020338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afastou alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para ação penal instaurada em desfavor do agravante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, no art. 312, § 1º, do Código Penal e no art. 288 do Código Penal.
2. O agravante sustenta, em síntese, que a denúncia seria genérica, fundada exclusivamente na sua condição de representante da empresa participante do certame licitatório, sem descrição individualizada de ajuste fraudulento, dolo específico, contribuição causal ou vínculo associativo estável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se inexiste justa causa para a persecução penal, por supostamente conter imputação genérica apoiada na mera condição representativa do agravante, e se é possível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a peça acusatória atende ao art. 41 do CPP, com descrição minimamente individualizada dos fatos e da vinculação subjetiva do acusado às imputações de frustração do caráter competitivo, peculato-desvio e associação criminosa; e (ii) saber se a aferição de dolo específico, nexos causal e estabilidade associativa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciadas, de plano, a manifesta atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a inequívoca inépcia da denúncia.
6. A denúncia, na hipótese, descreve contexto fático minimamente apto, em tese, a justificar o prosseguimento da persecução penal, indicando participação da empresa representada pelo

agravante no procedimento licitatório, suposta atuação coordenada entre particulares e agentes públicos e posterior dinâmica contratual reputada irregular.

7. A imputação não se limita à mera condição societária ou representativa do agravante, inserindo-o, ainda que em juízo inicial de delibação, no contexto narrado pela acusação, circunstância suficiente, nesta fase processual, para afastar a alegação de denúncia absolutamente genérica.

8. A verificação acerca da efetiva existência de ajuste fraudulento, da contribuição subjetiva do agravante para os fatos imputados, da configuração do delito de peculato-desvio e da estabilidade do vínculo associativo demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que expõe os fatos com suas circunstâncias e vincula, ainda que minimamente, o acusado às condutas imputadas atende ao art. 41 do CPP e não autoriza o trancamento por inépcia. 2. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou inépcia manifesta da denúncia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 8.666/1993, art. 90.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.110.172/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 57.375/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/9/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236169 - DF(2026/0138919-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VITOR DE ANDRADE GIOIA
ADVOGADOS : IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
CAIO COELHO REDIG - AM014400
FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
ROBERT WILLIAN GAMA - AM013069
NICOLE CAMILLO PEREIRA - AM020338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afastou alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para ação penal instaurada em desfavor do agravante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, no art. 312, § 1º, do Código Penal e no art. 288 do Código Penal.
2. O agravante sustenta, em síntese, que a denúncia seria genérica, fundada exclusivamente na sua condição de representante da empresa participante do certame licitatório, sem descrição individualizada de ajuste fraudulento, dolo específico, contribuição causal ou vínculo associativo estável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se inexistente justa causa para a persecução penal, por supostamente conter imputação genérica apoiada na mera condição representativa do agravante, e se é possível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a peça acusatória atende ao art. 41 do CPP, com descrição minimamente individualizada dos fatos e da vinculação subjetiva do acusado às imputações de frustração do caráter competitivo, peculato-desvio e associação criminosa; e (ii) saber se a aferição de dolo específico, nexo causal e estabilidade associativa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciadas, de plano, a manifesta atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a inequívoca inépcia da denúncia.

6. A denúncia, na hipótese, descreve contexto fático minimamente apto, em tese, a justificar o prosseguimento da persecução penal, indicando participação da empresa representada pelo agravante no procedimento licitatório, suposta atuação coordenada entre particulares e agentes públicos e posterior dinâmica contratual reputada irregular.

7. A imputação não se limita à mera condição societária ou representativa do agravante, inserindo-o, ainda que em juízo inicial de delibação, no contexto narrado pela acusação, circunstância suficiente, nesta fase processual, para afastar a alegação de denúncia absolutamente genérica.

8. A verificação acerca da efetiva existência de ajuste fraudulento, da contribuição subjetiva do agravante para os fatos imputados, da configuração do delito de peculato-desvio e da estabilidade do vínculo associativo demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que expõe os fatos com suas circunstâncias e vincula, ainda que minimamente, o acusado às condutas imputadas atende ao art. 41 do CPP e não autoriza o trancamento por inépcia. 2. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou inépcia manifesta da denúncia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 8.666/1993, art. 90.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.110.172/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 57.375/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/9/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VITOR DE ANDRADE GIOIA** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria mantido indevidamente ação penal fundada em denúncia genérica, sem descrição individualizada da conduta que lhe foi atribuída. Argumenta que a peça acusatória não descreve, de forma concreta, qual teria sido sua participação no alegado ajuste voltado à frustração do caráter competitivo do certame licitatório, limitando-se a associar sua responsabilidade ao fato de figurar como representante da empresa participante da licitação.

Afirma que os fatos narrados na denúncia dizem respeito à execução contratual posterior ao procedimento licitatório, sem demonstração do elemento nuclear do tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, nem de qualquer ajuste fraudulento antecedente ou contemporâneo à licitação. Assevera que a narrativa acusatória não indica dolo específico, nexos causal ou contribuição concreta do agravante para os delitos imputados.

Aduz que a imputação relativa ao delito de peculato-desvio seria igualmente genérica, porquanto ausente descrição de conduta pessoal vinculada aos alegados pagamentos irregulares, bem como inexistente demonstração de que teria aderido subjetivamente à suposta prática criminosa.

Ressalta, quanto ao crime de associação criminosa, não haver descrição de vínculo estável e permanente entre os agentes, pois a denúncia se apoiaria em presunções incompatíveis com o art. 41 do Código de Processo Penal.

Defende que o reconhecimento da inépcia da denúncia prescindiria de revolvimento fático-probatório, por envolver mero controle jurídico acerca da aptidão formal da peça acusatória e da presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia submetida a esta Corte restringe-se à verificação da alegada inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a persecução penal instaurada em desfavor do

agravante, especialmente sob o argumento de que a imputação teria sido formulada de maneira genérica, fundada em sua condição de representante da pessoa jurídica participante do certame licitatório.

Na decisão agravada, concluiu-se que a denúncia descreve, de forma minimamente individualizada, contexto fático apto, em tese, a justificar o recebimento da acusação, consignando-se que a imputação não se limitou à mera referência formal à posição societária do agravante, mas o inseriu no cenário narrado pelo Ministério Público, com indicação de vínculos empresariais, participação no procedimento licitatório e alegada atuação na dinâmica contratual posteriormente executada.

As razões do agravo regimental não infirmam esse fundamento central da decisão monocrática. Com efeito, a denúncia (e-STJ, fls. 203-224) descreve, de forma circunstanciada, a existência de contexto fático voltado à frustração do caráter competitivo do pregão presencial n. 1/2019, realizado pelo Município de Presidente Figueiredo/AM, no qual a empresa A. S. de Oliveira Comércio de Combustível Ltda. teria sido favorecida mediante atuação concertada entre particulares e agentes públicos. Nesse contexto, não se limita a imputar ao agravante a mera condição formal de representante da empresa, mas o insere, em tese, na engrenagem delitiva descrita, ao lado de outros acusados, com indicação de vínculos empresariais e atuação coordenada no certame e na execução contratual.

A própria narrativa acusatória aponta que o agravante teria participado da representação da empresa no procedimento licitatório e se beneficiado, direta ou indiretamente, da dinâmica subsequente de execução do contrato, no qual se identificariam, ainda em tese, pagamentos desproporcionais, subcontratações e circulação de valores entre empresas ligadas aos denunciados. Trata-se, portanto, de imputação que ultrapassa a simples menção à condição societária ou representativa, situando o agravante no contexto fático delineado pelo Ministério Público.

Essa compreensão foi expressamente acolhida pelo Juízo de primeiro grau ao receber a denúncia (e-STJ, fls. 227-229), ao consignar que a peça acusatória "narra os fatos com todas as suas circunstâncias, individualiza os acusados e se pode extrair, com clareza, as consequências jurídicas pretendidas", destacando, no mais, que veio acompanhada de suporte probatório apto a evidenciar a justa causa para a instauração da ação penal. Não se trata, portanto, de recebimento automático ou desprovido de lastro mínimo, mas de juízo positivo de admissibilidade fundado na suficiência narrativa e na existência de elementos informativos colhidos na investigação.

No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal de origem, ao denegar a ordem, assentou que a denúncia contém descrição suficiente das condutas imputadas e dos elementos indiciários, concluindo que eventual fragilidade probatória ou insuficiência de demonstração do dolo ou da participação do agravante constitui matéria a ser examinada no curso da instrução criminal, e não na via estreita do *habeas corpus*.

Por oportuno, colho do voto proferido pelo relator da impetração no Tribunal de origem:

Do quanto foi exposto acima, a empresa "A. S. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL, representada por VITOR DE ANDRADE GIOIA e cuja proposta foi firmada por TÂNIA MARGARETE CORTES DE CARVALHO GHELLAR" e a empresa "DEUSIMAR M. DA SILVA & CIA LTDA – ME, representada por ALAN PAULO ALVES DA SILVA, cuja proposta foi firmada pelo sócio DEUSIMAR MAIA DA SILVA", eram concorrentes no Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo AM, na qual a primeira empresa sagrou-se vencedora.

Contudo, a despeito disso, além de a A.S. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL sequer possuir posto de gasolina ou licença para operar no município, tendo subcontratado integralmente a prestação do serviço com o Posto ATEM - que cobrava preços superiores ao previsto no contrato -, tal serviço, em princípio, sequer foi prestado, apesar de agentes públicos da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo (no caso, "VIRGÍLIO CÉSAR COSTEIRA DE MENDONÇA ROSAS, Secretário Municipal de Governo; e ROSILÉIA BATISTA DE OLIVEIRA, Secretária Interina Municipal de Governo") terem atestado falsamente a correspondente prestação de serviços.

Finalmente, há indícios de que a empresa A.S. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL utilizou conta bancária apenas de passagem, destinada a operacionalizar os desvios de verbas do contrato, que foram distribuídas para empresas e pessoas ligadas Deusamir Maia da Silva - sócio da empresa que era sua concorrente no certame licitatório -, como também ao paciente Vitor de Andrade Gioia.

[...]

Ademais, na linha do entendimento do art. 29 do CP, "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", o que deve ser apurado, com maior segurança, durante a instrução criminal, uma vez que questões ligadas a uma análise mais aprofundada acerca da suficiência ou não de provas para uma eventual condenação são insuscetíveis de aferição em ação mandamental de habeas corpus, que não admite dilação probatória, sendo, na verdade, próprias da fase de instrução processual, onde as partes poderão articular seus arrazoados mediante a incidência do contraditório no âmbito do devido processo legal constitucionalmente tutelado.

Portanto, diante de tudo quanto até aqui foi exposto, não há que se falar em evidente inépcia da denúncia, tampouco, ao menos no momento, em ausência de justa causa para a continuidade da apuração criminal, já que a peça acusatória cumpriu, em princípio, os requisitos do art. 41 do CPP, na medida em que trouxe a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, que, em tese, apontam para o envolvimento do paciente na prática delitiva que lhe foi imputada, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. (e-STJ, fls. 351-352)

Desse modo, embora o agravante sustente inexistir descrição concreta de ajuste fraudulento ou de contribuição causal individualizada, a análise das alegações defensivas pressupõe exame mais aprofundado acerca da sua participação subjetiva, da suficiência dos elementos informativos colhidos na investigação e da própria configuração dos delitos narrados na denúncia, providência incompatível com os limites cognitivos da via eleita.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que os níveis de cognição exigidos para o recebimento da denúncia não se confundem com aqueles necessários à formação do juízo condenatório. Nesta fase inicial da persecução penal, exige-se apenas narrativa minimamente apta a demonstrar, em tese, a ocorrência dos fatos delituosos e a vinculação subjetiva do acusado, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese dos autos, não se evidencia, de plano, deficiência narrativa apta a inviabilizar a compreensão da imputação ou a impedir o exercício defensivo. Ainda que o agravante questione a robustez ou a suficiência qualitativa da acusação, o exame aprofundado acerca da efetiva existência de ajuste fraudulento, da demonstração do dolo específico, da comunicabilidade do delito de peculato ou da estabilidade do vínculo associativo pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

De fato, é firme a orientação desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando demonstradas, de plano, a manifesta atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a inequívoca inépcia da denúncia, hipóteses não evidenciadas no caso concreto.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROCURADOR MUNICIPAL. PARECER JURÍDICO. JUSTA CAUSA. VÍCIOS MANIFESTOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Recurso especial do Ministério Público estadual contra acórdão que trancou ação penal em *habeas corpus*, sob fundamento de ausência de vinculação subjetiva do acusado ao propósito delitivo.
2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, atipicidade, ausência de indícios de autoria ou materialidade, causa extintiva da punibilidade ou inobservância dos requisitos da denúncia (art. 648, I, do CPP).
- [...]
4. A análise sobre o dolo específico demanda instrução probatória, sendo inviável o exame aprofundado na via do *habeas corpus*.

Prematuro o trancamento.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.110.172/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INICIAL GENÉRICA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDUTA DO AGENTE E CRIME IMPUTADO. DESCRIÇÃO DO LIAME. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. 4. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA RESPEITADA. 5. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. MERO ILÍCITO CIVIL. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 6. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. RE N. 593.727/MG. 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou da prova da materialidade do delito.

3. Da leitura da denúncia transcrita acima, verifica-se a aptidão da peça inicial para inaugurar a ação penal. Com efeito, devidamente descrita a conduta delitiva com todas as suas circunstâncias, verificada igualmente a justa causa proveniente dos elementos indiciários colhidos na prévia investigação realizada, não havendo se falar, outrossim, em denúncia genérica. Verifica-se, portanto, que está devidamente narrada a conduta bem como os indícios de autoria atribuídos ao recorrente, não havendo se falar em denúncia genérica nem em responsabilidade penal objetiva, porquanto efetivamente demonstrado o liame existente entre o crime imputado e a conduta do agente, de não determinar a efetivação do repasse.

4. "Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

5. A alegada ausência de dolo é tema cuja constatação depende, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*. De igual forma, tendo o Ministério Público verificado indícios da prática, em tese, do delito de apropriação indébita, não é possível, na via eleita, aferir se a conduta revela mero ilícito civil ou verdadeiro crime contra o patrimônio, fazendo-se indispensável a instrução processual, para melhor aferir as circunstâncias em que se deram os fatos. Nesse contexto, igualmente

não é possível verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, haja vista o alegado estado de necessidade bem como a sustentada inexigibilidade da conduta diversa demandarem uma análise mais aprofundada dos elementos carreados aos autos, o que não se revela consentâneo com o instrumento processual eleito.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 57.375/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 1/9/2017.)

Nessa medida, a pretensão recursal demandaria aprofundado exame acerca da efetiva participação do agravante nos fatos imputados e da própria configuração dos delitos narrados na denúncia, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e do seu respectivo recurso ordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.169 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0138919-3

Número de Origem:
10040309820204013200 10401514920254010000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR DE ANDRADE GIOIA

ADVOGADOS : IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487

CAIO COELHO REDIG - AM014400

FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620

ROBERT WILLIAN GAMA - AM013069

NICOLE CAMILLO PEREIRA - AM020338

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CORRÉU : VIRGILIO CESAR COSTEIRA DE MENDONCA ROSAS

CORRÉU : ROSILEIA BATISTA DE OLIVEIRA

CORRÉU : ALAN PAULO ALVES DA SILVA

CORRÉU : TANIA MARGARETE CORTES DE CARVALHO GHELLAR

CORRÉU : DEUSIMAR MAIA DA SILVA

CORRÉU : MARCONI FERREIRA JUCA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR DE ANDRADE GIOIA

ADVOGADOS : IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487

CAIO COELHO REDIG - AM014400

FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620

ROBERT WILLIAN GAMA - AM013069

NICOLE CAMILLO PEREIRA - AM020338

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026